

14/09/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 227.661 CEARÁ

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE. (S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AGDO. (A/S) : JOSÉ FREIRE DE CASTELO
ADV. (A/S) : FRANCISCO RUBENS BRANDÃO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. CEARÁ. LEI 11.171/86.

A gratificação de representação prevista na lei estadual 11.171/86 é vantagem pessoal que não se submete ao teto previsto na redação originária do art. 37, XI, da Constituição. Precedentes: AI 209.145-AgR e RE 208.222, entre outros.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de setembro de 2010.



JOAQUIM BARBOSA - Relator



14/09/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 227.661 CEARÁ

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE. (S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AGDO. (A/S) : JOSÉ FREIRE DE CASTELO
ADV. (A/S) : FRANCISCO RUBENS BRANDÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Este o inteiro teor da decisão em que neguei seguimento ao recurso extraordinário (fls. 88-89):

"Trata-se de recurso extraordinário de acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará que reconheceu direito à percepção de gratificação de representação prevista na lei estadual 11.171/86.

O recorrente alega violação do art. 37, XI, da Constituição Federal (na redação anterior à Emenda Constitucional 19/98) e do art. 17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Corte já apreciou a questão no AI 209.145-AgR, rel. min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 07.08.1998:

ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DAS VANTAGENS DE CARÁTER PESSOAL DO LIMITE DO TETO CONSTITUCIONAL DISPOSTO NO ART. 37, XI, DA CF.

Decisão que se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

Ver também o RE 208.222, rel. min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 03.03.2000:

RE 227.661-ED-AgR / CE

Teto de remuneração. Vantagem pessoal.

Esta Corte já firmou o entendimento de que as vantagens pessoais do servidor público estão excluídas do cálculo da remuneração sujeita à observância do teto previsto no artigo 37, XI, da Constituição.

No caso, a gratificação de representação de Secretário de estado incorporada à remuneração o ora recorrido, que é Delegado de Polícia, pelo fato de haver exercido aquele cargo pelo tempo previsto na legislação local para fazer jus a essa incorporação é vantagem pessoal, pois não decorre do simples exercício do referido cargo, mas depende, ainda, do fato individualizador que é o preenchimento de tempo mínimo de exercício dele.

Recurso extraordinário não conhecido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário."

Posteriormente, rejeitei embargos de declaração opostos para esclarecer suposta omissão (fls. 96).

O agravante alega, em síntese, que o teto previsto no art. 37, XI, da Constituição (redação anterior à Emenda Constitucional 19/98) alcançava, também, as vantagens pessoais.

Mantenho a decisão agravada e submeto o agravo à apreciação da Turma.

É o relatório.

RE 227.661-ED-AgR / CE

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Sem razão o agravante.

Conforme apontado na decisão agravada, na vigência da redação originária do art. 37, XI, da Constituição, as duas Turmas desta Corte concluíram que a gratificação de representação, prevista na lei estadual 11.171/86, não se submetia ao teto constitucional.

Além dos acórdãos já mencionados na decisão, ver também: RE 325.199-AgR, rel. min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 13.05.2005.

Do exposto, nego provimento ao agravo.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 227.661
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AGDO.(A/S) : JOSÉ FREIRE DE CASTELO
ADV.(A/S) : FRANCISCO RUBENS BRANDÃO

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 14.09.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Ayres Britto e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador